CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 2.747 | DATA 12.8.13 | RÚBRICA 285

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 099, de 12 de agosto de 2013.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Lei nº._____/2013, de autoria do Vereador Eduardo Antonio Baisi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município do Mococa.

Art.2º As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;
II - qualificação do autuado;
III - a descrição do fato constitutivo da infração;
IV - o dispositivo legal infringido;
V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
VI - a assinatura do autuado.

Art.3º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxilio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2º desta Lei.

Art.4º Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de R$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados a realização de campanhas educativas e informativas, bem como na implantação e gerenciamento da política de coleta e destinação de resíduos sólidos do município.

§2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art.5º O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único- Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art.6º Os casos omissos à presente Lei serão respaldado através de regulamentação do executivo.

Art.7º Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária de caráter informativa e educativa.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de agosto de 2013.

Eduardo Antonio Baisi
Vereador

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, diga-se de passagem, ainda sem solução, que é o lixo produzido pelo homem.

Quem abre um pacote de bala ou qualquer outro produto e descarta a embalagem numa calçada ou em qualquer local impróprio para este fim pode pensar que aquilo não fará diferença, mas está enganado. São muitos os riscos causados pelo acúmulo de lixo, mesmo esses pequenininhos, como enchentes e emissão de gases tóxicos.

Sempre ao final de um belo dia de sol nas praias ou parques da nossa Cidade, podemos verificar grandes quantidades de lixos sólidos deixados pelos freqüentadores, que não se preocupam em transportar seus lixos até um equipamento próprio para este fim.

O acumulo de lixo pode gerar chorume e contaminar a água e o solo. Ainda pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças. As mais comuns são a leptospirose, peste bubônica e tifo murino, causadas pelos ratos, além de febre tifóide e cólera causadas por baratas, malária, febre amarela, dengue, leishmaniose e elefantíase, transmitidas por moscas, mosquitos e pernilongos.

Pesquisas apontam um elevado índice de crescimento populacional no mundo e, por consequência, o aumento da produção de lixo. Não é preciso ir muito longe para constatar tal realidade, algumas cidades do nosso País, tem relatos de superlotação de lixões e aterros, atualmente, são gastos

milhões e milhões para amenizar os impactos causados pelo lixo na cidade, além da significativa parcela gasta com a manutenção da cidade limpa.

Hoje diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

Dessa forma, é necessário que haja uma conscientização de toda a população, a fim de tentar minimizar um problema que assola toda nossa cidade.

Ademais, a Constituição Federal estabelece em seu Art. 225, §1º, VI o seguinte:

> ***Art. 225*** *- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> ***§ 1º*** *- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
>
> *(...)*
>
> ***VI*** *- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*

Assim, ainda que a limpeza urbana seja atribuição do poder público, a participação das pessoas é imprescindível para que o trabalho seja mais promissor. Se o investimento público for somado à parceria da sociedade, temos certeza que teremos cidades mais limpas.

Ademais, as cidades não pode ser penalizadas por quem tem o terrível hábito de jogar lixo no chão. Além do mais, estudos mostram que pela quantidade de lixo existente hoje no planeta poderemos em breve ter um colapso urbano.

Ainda, é cediço que a coleta de lixo domiciliar hoje é bem mais barata que o processo de varrição e coleta de resíduos nas vias púbicas. O cidadão paga mais caro em função do descarte de lixo na rua de forma inadequada. Se tirarmos esse fator, vai haver um impacto importante, que irá nos permitir redimensionar as equipes de limpeza, que chegarão a lugares onde a cobertura não é boa.

Pelos motivos acima expostos, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta proposta que trará benefícios à nossa cidade.

Portanto Senhores Vereadores, pelas razões acima elencadas, é que apresento-lhes este Projeto de Lei rogando mais uma vez pela união de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de agosto de 2013.

Eduardo Antonio Baisi
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1109/2013.

PROJETO DE LEI Nº.099/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de agosto de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1109/2013.

PROJETO DE LEI Nº.099/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 08 / 2013

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Luiz Bastos Mendes

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 08 / 2013

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1109/2013.

PROJETO DE LEI Nº.099/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 8 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 16/09/2013 13:35 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 22973 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

<satara>

PARECER

Nº 2782/2013[1]

- PG – Processo Legislativo. Descarte inapropriado de resíduos nas cidades. Lixo zero. Multa administrativa. Posturas Municipais. Poder de Polícia. Programa de Governo. Ato de gestão. Violação dos princípios da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88). Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, expõe e indaga o seguinte, *in verbis*:

"A pedido do Vereador xxx, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº 099/2013, de autoria edilícia, que "dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências".

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Após a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ter lançado o programa "Lixo Zero", que prevê multas que variam de R$ 157,00 - para resíduos até o tamanho de uma latinha de refrigerante - até a R$

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

980,00 para descarte de material acima de um metro cúbico, muitas Prefeituras estão adotando a mesma iniciativa.

Registre-se que a iniciativa não é original dos cariocas, mas copia legislação existe em cidades de outros países, como, p. ex., Estados Unidos e Europa.Em Londres os simples atos de cuspir ou urinar na rua foram equiparados a jogar lixo no chão, sujeitando o infrator ao pagamento de multa (cf. em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/02/130213_multa_cuspe_ac.shtml. Acessado em 27/08/2013).

Na China, aquele que é pego cuspindo na rua também é multado (cf. em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2003/030530_pequim.shtml. Acessado em 27/08/2013).

Voltando ao Rio de Janeiro, há de se registrar que, por lá, havia vários projetos de lei de iniciativa edilícia nesse sentido, sendo certo que a medida só foi viabilizada por lei de iniciativa do Poder Executivo, a Lei (M) nº 3273, de 06 de setembro de 2001, que "Dispõe sobre a gestão do sistema de limpeza urbana no Município do Rio de Janeiro".

Estranhamente essa lei ficou esquecida por mais de uma década e somente agora no ano de 2013 a Prefeitura do Rio, por conta da proximidade dos grandes eventos que irá sediar, resolveu aplicar tais penalidades, talvez numa tentativa desesperada de tornar a cidade mais limpa e civilizada, o que causa uma certa perplexidade até mesmo entre os defensores do Projeto.

Como sabido, a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do

sossego público e a ordenação do espaço urbano. Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria e porque não a imposição de penalidades para o descarte de lixo inapropriado, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CRFB/1988. Assim, por força do princípio da simetria, também em âmbito Municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum.

Com efeito, a iniciativa para legislar sobre posturas municipais é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Dessa forma, qualquer um desses Poderes é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

Ademais, a criação de multa não cria atribuições a qualquer secretaria ou servidor público, tratando-se de mera multa por infração à legislação municipal, não padecendo, pois, de vício de

inconstitucionalidade por suposta violação do princípio da separação dos poderes.

Frise-se que o Poder Executivo já dispõe dos meios para fiscalizar o cumprimento da lei, sem que com isso sejam criadas funções ou mesmo despesas significativas, eis que já conta, ou ao menos deveria contar, com fiscais e agentes de controle e fiscais de posturas em seus quadros de servidores.

Também é certo que a criação da multa em si mesma não é eficaz se não for acompanhada de um Programa de Governo que vise o combate à poluição da cidade de forma mais ampla e planejada.

Isto é, de nada adiantaria criar, por meio de autoria edilícia, uma lei que se limite a criar multa administrativa por descarte inadequado de resíduos, sem as medidas de educação da população, de vigilância sanitária e de postura que se fazem necessárias para acompanhar a eficácia da lei.

De fato, a conscientização da população do problema dos resíduos sólidos e da poluição das cidades é uma ação encartada em um Programa de Governo e a multa é apenas um dos meios de criar essa consciência. Isso quer dizer que a multa em si deve ser tão somente um aspecto pedagógico do Programa e não a base e o fim do mesmo, sob pena de ser letra morta e fadada ao descumprimento.

Assim sendo, o art. 7º do Projeto de Lei é inconstitucional por impor Programa de Governo ao Poder Executivo, isso porque a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo é inconstitucional qualquer lei que imponha a execução de Programa de Governo pelo Poder Executivo.

Ressalte-se que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois, repita-se, a implantação e

execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, que se posiciona de modo a considerar este tipo de ação como uma violação ao disposto na já citada norma constitucional:

> "REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI Nº 4385/06 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CUJOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS VERSAM SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E DE ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE SE INSEREM NO ROL DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ARTIGOS 112, §1º, II, ALÍNEA 'D', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO E 61, §1º, II, 'D', DA CRFB/88. CRIAÇÃO DE FESTEJOS COMEMORATIVOS E DA SEMANA DO BAIRRO DE INHAÚMA, COM PREVISÃO DE ARTICULAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DO PODER

EXECUTIVO COM ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE DO BAIRRO, E DE INCLUSÃO DE DOTAÇÕES PARA RESPONDER AOS RESPECTIVOS ENCARGOS DE CUSTEIO NAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS, PARA TANTO EDITANDO OS CORRESPONDENTES ATOS REGULAMENTARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NOS ARTIGOS 2º DA CRFB E 7º DA CARTA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AO INVADIR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA ATRIBUÍDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, IN CASU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE COM DECLARAÇÃO DE SUA VERIFICAÇÃO E CONSEQUENTES EFEITOS EX TUNC". (TJRJ - Órgão Especial. ADI nº 0032269-15.2008.8.19.0000 (2008.007.00157). Julg. 18/05/2009. Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

"AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 12.374, DE 10.09.10, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - MATÉRIA AFETA A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 47, II E 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE". (TJSP - Órgão Especial. ADI nº 0525095-29.2010.8.26.0000. Julg. 11/05/2011. Rel. Des.

LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5o, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio". (TJSP - Órgão Especial. ADI n° 0005705-33.2010.8.26.0000. Julg. 25/08/2010. Rel. Des. ARTUR MARQUES)

Tal entendimento decorre do fato de que medidas dessa espécie se tratam de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2°, CRFB/88).

Ademais, a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

> "Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos

hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática".

Em suma: a princípio não é vedada a iniciativa da lei em comento ao Poder Legislativo por se tratar de posturas municipais e poder de polícia. Contudo, o Projeto da forma em que se encontra redigido é inconstitucional, porque o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo a execução de um dado Programa de Governo. Ademais, analisada sob o ângulo do Programa de Governo (Sistema de Limpeza Pública) a medida escapa à iniciativa edilícia, recaindo na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2013.

Gmail by Google

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

Informações Projeto de Lei 099/2013

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 16 de setembro de 2013 13:52
Para: consultas@grifon.com.br

À

Grifon

A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.099/2013, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

99 Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.PDF
386K

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Luiz Braz Mariano

Data da consulta: 16/09/2013

Data da resposta: 19/09/2013

Consulta nº. 0002.0000.8572/2013

Questionamento:

A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.099/2013, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.

Conclusão:

1. Da consulta formulada

Trata-se de consulta que traz questionamento acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que encaminha em anexo.

Referido Projeto de Lei, de iniciativa de Vereador, dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim.

Ante a consulta formulada, cabe tecer as seguintes considerações.

2. Da análise material do projeto de lei

A matéria do Projeto de Lei encerra típica atividade de Poder de Polícia, em especial a denominada polícia das atividades urbanas em geral.

Cumpre esclarecer que o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Seu fundamento é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados.

Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária, etc.

Tal conclusão é corroborada por Hely Lopes Meirelles, que delimita os contornos do poder de polícia em face das atividades urbanas a partir da seguinte lição:

> "Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse posicionamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos , desde de sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e

> do rendimento econômico, alheio à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudiciais à coletividade local."
>
> (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 515).

Importante advertir que não é suficiente, contudo, a previsão em lei para se impor limitações e sacrifícios aos direitos dos indivíduos, sendo imperioso averiguar a legitimidade da norma, a partir da consideração dos meios empregados e os fins almejados.

Assim, a proporcionalidade é o elemento essencial à validade de qualquer atuação da Administração Pública, não sendo diferente com os atos de polícia.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld pondera que:

> "É inconstitucional a restrição imposta pela lei aos direitos dos indivíduos quando, à pergunta: "por que foi ela instituída?" "a resposta não for senão: porque o legislador assim quis". O interesse público e o proveito social - identificáveis a partir de padrões de razoabilidade - são a única justificativa possível para os atos do Estado. A vontade do legislador não tem valor por si, mas apenas na medida em que, observados de racionalidade."
>
> (SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo Ordenador*. 1ª Edição. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997, p.70)

Edimur Ferreira de Faria ensina que, além dos cinco elementos de validade dos atos administrativos, o exercício do poder de polícia, para encontrar validade no ordenamento jurídico, deve observar a proporcionalidade entre a restrição imposta ao particular e o benefício social pretendido, e também a proporcionalidade entre o dano

causado pelo infrator da norma administrativa e a sanção imposta ao agente. A desproporcionalidade no comportamento de polícia da Administração, quanto aos citados aspectos, implica a nulidade do ato. (Curso de Direito Administrativo Positivo. 3ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 208)

Assim, numa primeira análise, entendemos que, por tratar-se de matéria de interesse local do Município (art. 30, I da CF), cujo conteúdo diz respeito à conscientização dos cidadãos quanto à necessidade de manter a cidade limpa, o aludido projeto de lei é constitucional, uma vez que atenderá o interesse da coletividade, havendo, portanto, proporcionalidade entre a restrição imposta ao particular e o benefício social pretendido.

3. Da análise formal do projeto de lei

Superada a análise dos requisitos materiais para a determinação da validade e existência da lei que advirá do projeto em comento, cumpre investigar a existência de vícios formais.

Vejamos, então, o disposto no artigo 61, § 1°, II, alínea "b", da CF/88, aplicado por simetria aos Municípios:

> Art. 61. "omissis"
>
> § 1°. São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:
>
> [...]
>
> II – disponham sobre:
>
> [...]
>
> b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária e **orçamentária**, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;
>
> (grifos e negritos nossos)

Nesse ponto, numa primeira análise, pode-se entender que a competência para iniciativa do Projeto de Lei em comento é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, porquanto, somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que definam as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população, bem como fixem regra geral e abstrata para que se faça algo.

Além disso, faz-se necessário observar o dispositivo da Constituição Federal que trata do tema (projetos de lei que importem aumento de despesa), *verbis*:

> **CF/88**
>
> Art. 63. Não será admitido **aumento da despesa** prevista:
>
> I – **nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República**, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º.
>
> (grifamos)

Assim, toda lei municipal que implicar o emprego de receitas do Município na execução de um serviço público específico ou desencadear a necessidade de organizar os órgãos pertencentes à estrutura da Administração direta, não poderá ter sua iniciativa lançada por integrante do Poder Legislativo.

Contudo, não podemos deixar de mencionar que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mudou seu entendimento no tocante à iniciativa de leis que veiculam matéria afeta ao poder de polícia do Município.

Anteriormente, a Corte Paulista entendia que as leis que impunham ao Poder Executivo a prática de atos administrativos e a obrigação de fiscalizar o cumprimento de seus preceitos, prevendo, inclusive, a aplicação de sanções, configuravam atos normativos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n 4.381/10 de Suzano. Ato normativo de iniciativa de vereador que dispõe sobre a instalação de barreira visual entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município. Vicio de iniciativa. Matéria de iniciativa reservada ao chefe do executivo, já que cria obrigação para a administração pública. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ofensa aos arts.5°, caput,e 47, II e XI, da constituição estadual, c.c.o art.144 também da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJSP- Órgão Especial – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 990.10.323874-5, Relator Campos Melo, j. 09.02.2011) .

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALEM CÂMERAS E SISTEMA DE MONITORAMENTO – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE. O poder de iniciativa no que tange à matéria relacionada à administração do Município é do Executivo. A este cabe não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALEM CÂMERAS E SISTEMA DE MONITORAMENTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDIMENTO DOS ENCARGOS CRIADOS PELA LEI – OFENSA AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PEDIDO PROCEDENTE. O artigo 25 da Constituição Estadual – cuja aplicação se estende aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mencionada Carta – estabelece que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". Não basta, assim, a singela alusão à existência de "recursos próprios"; necessário apontar onde eles se encontram no orçamento em execução."

(TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0346297-46.2010.8.26.0000, Relator(a): Armando Toledo, Comarca: São Paulo, j. 11/05/2011)

O fundamento para que atos normativos voltados à concretização de qualquer atividade caracterizada como exercício do poder de polícia pela Municipalidade fossem considerados como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo baseava-se no fato de que o exercício de tal prerrogativa pelo Poder Público exige a alocação de servidores, disponibilização de recursos para o efetivo exercício da atividade fiscalizatória e, conforme o caso, sancionatória, além da constituição de estrutura física para a concretização racional da atividade a ser executada.

Contudo, como mencionado acima, nos últimos julgados sobre o Tribunal de Justiça de São Paulo mudou sua posição. Vejamos:

> "Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal n ° 4.297/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigação das agências Bancárias, no âmbito do município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento nos caixas e dá outras providências – **Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública – Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança – Competência legislativa concomitante do Município** - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema -Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor – Ação julgada improcedente." (TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0303322-09.2010.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, j. 04/05/2011, por maioria de votos)

> "Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal nº 5.424/2010, de iniciativa da edilidade de Ribeirão Pires - Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - **Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de**

funcionamento de estabelecimento bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor Ação julgada improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0381623-67.2010.8.26.0000, ÓrgãoEspecial do TJSP, Relator Designado Antonio Carlos Malheiros, j. em 14/12/11, por maioria de votos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 28.146/2007, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO PELOS BANCOS DE MECANISMOS QUE IMPOSSIBILITEM A VISUALIZAÇÃO DAS PESSOAS QUE SE UTILIZAM OS CAIXAS DE ATENDIMENTO, PESSOAL OU ELETRÔNICO, DAS DEMAIS PESSOAS QUE AGUARDAM PARA SEREM ATENDIDAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS.

1. Não é inadequada, excessiva ou arbitrária, a exigência legislativa que impõe providência mínima, e até mesmo simples (v.g. instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado aos clientes que aguardam atendimento), ou seja, um simples "tapume" que visa, singelamente, melhorar a condição de segurança no atendimento dos clientes dos serviços bancários.

2. Vício de origem. Inocorrência. A lei não trata de nenhum dos assuntos reservados à iniciativa do poder executivo municipal.

3. Omissão no projeto de indicação da fonte de receita. Não era o caso de tal previsão, por quanto a lei não criou nenhuma despesa para o poder público, mas tão somente às instituições báncárias.

4. Constitucionalidade defendida pelo próprio prefeito que sancionou a lei; editou o decreto regulamentador e não promoveu nenhuma insurgência quando ao alegado vício, que se convalidou.

JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, CASSADA A LIMINAR."

(TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0319503-85.2010.8.26.0000, Relator: Jurandir de Sousa Oliveira, j. 25/04/2012)

A C. Corte de Justiça Paulista passou a esposar o seguinte entendimento:

> "[...] É certo que o Município deve fiscalizar o cumprimento da lei pelos seus destinatários e isso, naturalmente, implica despesa. Mas essa fiscalização não escapa do inerente poder de polícia municipal que, naturalmente, é custeado pelo orçamento. Não há necessidade de a lei indicar a exata fonte dos recursos, pois a atividade fiscalizatória não é excepcional, ao contrário, põe-se como corriqueira no arsenal do município, tendo a respaldá-la, financeiramente, o orçamento municipal. Não é, enfim, uma atuação específica cujos recursos para acudi-la hão de vir destacados na lei".
>
> (TJSP. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0242449-72.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO - VOTO Nº 31.893 – Relator: ELLIOT AKEL. Data de Julgamento: 05/06/2013)

Assim sendo, em que pese ainda não ter sido levado ao crivo das Cortes Pátrias a matéria contemplada no projeto de lei sob exame, devemos nos render ao entendimento do TJSP, pois a atividade fiscalizatória é inerente e corriqueira no arsenal do Município, não havendo, *in casu*, aumento de despesa.

Acrescente-se ainda que o novel posicionamento jurisprudencial firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou também que, nos casos em que a lei impõe exercício da atividade fiscalizatória, a Prefeitura Municipal não será onerada com mais este trabalho de fiscalização e aplicação de penalidade, pois o Executivo já dispõe de um corpo de agentes fiscais justamente para exercer o poder de polícia no âmbito do Município.

Dessa feita, podemos afirmar que, como a matéria a ser legislada representa atualmente assunto de iniciativa legislativa concorrente entre as autoridades municipais habilitadas a deflagrar o processo legislativo, o projeto de lei em foco deve ser considerado constitucional sob a perspectiva formal, pois o assunto de que trata pode ser proposto tanto pelos integrantes do Legislativo como pelo Chefe do Executivo da localidade.

4. Conclusão

Diante do exposto, vislumbra-se razões consistentes para emissão de parecer fundamentado atestando a constitucionalidade material e formal do presente projeto de lei, não existindo vício de iniciativa que inviabilize seu prosseguimento.

Ressaltamos que, consoante recente entendimento erigido no âmbito da jurisprudência do TJSP, a propositura de projetos de lei sobre assunto relacionado ao exercício do poder de polícia configura tema que permite a iniciativa concorrente entre as autoridades locais para a propositura do ato normativo a ser criado.

É o Parecer!

F.N.C.R. **M.P.A. (AA)**

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.
André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).
Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Cristiane Zangirolamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.
Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.
Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.
Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Orientadores:
Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universiadade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.
Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.
Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.
Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.
Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:
Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).
André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Gmail by Google

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

Informações Projeto de Lei 099/2013

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 16 de setembro de 2013 14:03
Para: consultoria@ndj.com.br

À NDJ

A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.099/2013, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

99 Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.PDF
386K

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 027/2013

REFERÊNCIAS: *Projeto de lei que proíbe qualquer cidadão de jogar lixo nos logradouros públicos. Aplicação de multas. Fiscalização e procedimentos. Considerações.*

INTERESSADO: Vereador Eduardo Antonio Baisi

O nobre edil, no afã de propor medida similar, submete à apreciação desta Procuradoria modelo de projeto de lei que, além de proibir qualquer cidadão de jogar lixo nos logradouros públicos do Município, estipula multas e autoriza o Poder Executivo a criar cadastro interno, dentre outras disposições.

A título de maior segurança jurídica, solicitamos subsídios adicionais às assessorias IBAM e NDJ, cujos esclarecimentos integram o presente parecer.

Assim, manifestamos:

A princípio, no tocante à proibição e às multas, **não há óbice quanto à iniciativa do pretenso projeto de lei,** por se tratar de assunto de interesse local, higiene pública e competência concorrente.

Por outro lado, no que diz respeito à criação de cadastros, fiscalização e posturas municipais, o entendimento é de que tais competências são privativas do Chefe do Poder Executivo, devendo-se – nesse aspecto – observar o princípio de separação dos poderes.

Ademais, mostra-se de bom alvitre ponderar acerca da conveniência e oportunidade do aludido projeto, cuja efetividade estará atrelada a uma severa fiscalização. Assim, a fim de se evitar futuros conflitos entre o Poder Público e a população, à guisa de sugestão, poderia o nobre edil consultar a população acerca da viabilidade de eventual propositura nesse sentido, o que contribuiria para sua legitimidade.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 25 de junho de 2013.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Aprovo

Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 007/2013

REFERÊNCIAS: *Viabilidade de projeto de lei dispondo sobre multa para quem atirar lixo nos logradouros públicos. Matéria disciplinada no Código de Posturas do Município e outros diplomas legais. Poder de polícia. Razoabilidade.*

INTERESSADOS: Vereador Luiz Braz Mariano

Trata-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade/legalidade de Projeto de Lei que cria sanção de natureza pecuniária àqueles que atirarem lixo nos logradouros públicos.

Sem adentrar no mérito de eventual proposição nesse sentido, cuja intenção é louvável, passamos à análise jurídica propriamente dita:

A matéria em questão (limpeza e higiene dos espaços públicos) é disciplinada, dentre outros diplomas, na Lei Municipal nº 1.552, de 04 de outubro de 1984 – nosso Código de Posturas – que estabelece:

> Art. 3º - Os moradores são **responsáveis pela limpeza** do passeio fronteiriço à sua residência.
> (...)
> Art. 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, **bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre esses logradouros**.
> (...)
> Art. 6º - Para preservar de maneira geral a **higiene pública** fica proibido:
> (...)
> **III – obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;**
> **IV – atirar lixos em terrenos baldios.**
> (...)
> Art. 54 – Qualquer infração a dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, bem como aplicação de **multa no valor de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente**. *(destaques à parte)*

Além da **Lei nº 4.218, de 16 de março de 2012**, que dispõe sobre **"campanha permanente de conscientização contra lixo nas calçadas"**, que nos foi

apresentada, em breve compilação no sítio oficial do Poder Legislativo Municipal, também encontramos as Leis **2.953, de 09 de novembro de 1998**; e **3.788, de 17 de junho de 2008**, ambas dispondo sobre **"atos lesivos à limpeza pública"**, esta última de autoria do próprio consulente (cópias anexas).

No entanto, em que pese já haver leis "em tese" suficientes em relação à matéria, não localizamos suas respectivas regulamentações (decretos), o que contribui para que falte efetividade às mesmas.

Nesse norte, trazendo à baila a doutrina de José Afonso da Silva, "*aplicabilidade significa a qualidade do que é aplicável. No sentido jurídico diz-se da norma que tem possibilidade de ser aplicada, isto é, da norma que tem capacidade de produzir efeitos jurídicos*[1]

Em outras palavras, as citadas leis não dizem como o Poder Público, *in casu*, exercerá seu poder de polícia, conforme sua definição legal:

> **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**
> Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, no exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Com efeito, ressalvadas eventuais regulamentações anteriores e/ou nova legislação revogadora, neste momento cabe ao Poder Executivo dar efetividade às referidas leis.

S.m.j., é o parecer.

Mococa, 25 de fevereiro de 2013.

Aprovo

Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

[1] In Aplicabilidade das Normas Constitucionais, José Afonso da Silva, 6a ed. Malheiros: São Paulo, 2003.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
Em ___ Discussão por ___
Sessão ___ / 2013
GUILHERME DE SOUZA GOM
PRESIDENTE

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 099/2013*

INTERESSADO: *VEREADOR EDUARDO ANTÔNIO BAISI*

ASSUNTO: *"Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências."*

RELATOR: *VEREADOR LUIZ BRAZ MARIANO*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, esta Comissão – amparada nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

Primeiramente, observa-se que – antes mesmo da propositura do projeto em apreço – nossa Procuradoria Jurídica exarou seu posicionamento no tocante à chamada "inflação legislativa", ou seja, quando temos muitas leis sobre determinado assunto e poucos efeitos concretos (vide Parecer nº 07/2013).

Ademais, em posterior estudo (Parecer nº 27), abalizado inclusive por outros pareceres das assessorias IBAM e NDJ, foi mencionada a questão do vício de iniciativa, uma vez tratar-se de matéria administrativa privativa do Poder Executivo.

Outrossim, novos pareceres reiteram a impossibilidade formal da presente propositura, por violação ao Princípio de Separação dos Poderes.

Logo, em que pese o espírito público de que é imbuído, pelas razões expostas e dentro das seguras justificativas jurídicas insertas nos pareceres das Consultorias, o relator está convencido da necessidade de rejeição ao Projeto de Lei n.º 099/2013, ressalvada sua apresentação por quem de direito, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 10 de outubro de 2013.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator